



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

**FLASH**

**6959**

**Presidente da Mesa Diretora:** Sebastião Ildeu Maia

**Espécie:** Projeto de lei

**Categoria:** Não votado, não tramitado

**Autoria:** Ruy Adriano Borges Muniz

**Data:** 27/06/2006

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI/S/Nº/2006. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo priorizar famílias, cujas moradias estejam em áreas de risco (encostas), na participação dos planos habitacionais e programas de financiamento.

**Controle Interno – Caixa:** 26.3      **Posição:** 54      **Número de folhas:** 06

Especial: PL  
Categoria: não tramitado; não votado  
X: 26.3  
erdem: 54  
nº fls: 04



# Câmara Municipal de Montes Claros

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2006**

**AUTOR:**

**Vereador – Ruy Adriano Borges Muniz.**

**ASSUNTO:**

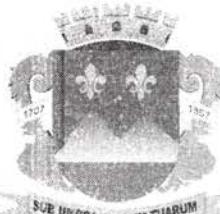
**Dispõe sobre a Autorização para o Executivo Municipal Priorizar Famílias Cujas Moradias Estejam em Área de Risco.**

## MOVIMENTO

**Entrada em – 27/06/2006**

**Comissão Legislação e Justiça**

- 1 - \_\_\_\_\_
- 2 - \_\_\_\_\_
- 3 - \_\_\_\_\_
- 4 - \_\_\_\_\_
- 5 - \_\_\_\_\_
- 6 - \_\_\_\_\_
- 7 - \_\_\_\_\_
- 8 - \_\_\_\_\_
- 9 - \_\_\_\_\_
- 10 - \_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Ruy Muniz

PROJETO DE LEI nº \_\_\_\_/2006

*AS Cenários  
27/06/06*

**Dispõe sobre a autorização para o Executivo Municipal priorizar famílias cujas moradias estejam em áreas de risco.**

O Povo de Montes Claros, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a dar prioridade nos planos habitacionais do Município, ou agentes financiadores e, também, nos programas de implantação e comercialização de lotes urbanizados, bem como nos programas de financiamento de materiais para construção, às famílias que habitem as chamadas "ÁREAS DE RISCO", sobretudo em função da instabilidade dos solos, nas encostas e locais afins.

Art. 2º - O Poder Público Municipal realizará levantamento em até 60 dias após a regulamentação desta, objetivando relacionar e cadastrar todas as moradias nas áreas de risco existentes no Município, objeto da presente Lei.

Parágrafo único - Compreende-se como "ÁREAS DE RISCO", para efeitos desta Lei, aquelas em que, havendo algum tipo de moradia ou abrigo, habitados, estejam sujeitos a acidentes provenientes da instabilidade dos solos, de infiltração de águas pluviais, ou quaisquer outros agentes semelhantes.

Art.3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, 26 de junho de 2006.

*R*  
Vereador Ruy Muniz - PFL

Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 - Centro - Gabinete 18 - Tel. (38) 3690-5419 - CEP 39400-466 -  
Montes Claros - Minas Gerais







# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2006 que “Dispõe sobre a autorização para o Executivo Municipal priorizar famílias cujas moradias estejam em área de risco”, de autoria do Vereador Ruy Adriano Borges Muniz.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto versa questão de competência do Executivo Municipal, já que trata sobre questão orçamentária.

Apesar de não impor ao Executivo a obrigação ali prevista, a iniciativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal, é exclusiva do Poder Executivo, entendimento este ratificado pela própria Casa Legislativa ao manter voto do Executivo em matéria semelhante.

Em Parecer Jurídico emitido pela JN&C, o Dr. José Nilo de Castro este nos informa que:

“Diante do exposto, conclui-se que os Projetos de Lei iniciados pelos Vereadores Municipais, que versem sobre matéria exclusiva do Poder Executivo estão maculados de constitucionalidade, devido a vício quanto à iniciativa. Tal prerrogativa é intrínseca ao Executivo, sendo, por sua vez indelegável.”

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é inconstitucional e ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 04 de dezembro de 2006.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/ MG 78.605

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_/2006 QUE “ Dispõe sobre a Autorização para o Executivo Municipal Priorizar Famílias Cujas Moradias Estejam em Área de Risco.”, de Autoria do Vereador Ruy Adriano Borges Muniz.**

**RELATÓRIO**

Nos termos *art.67 e 68* do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitir parecer sobre a constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação das matérias que lhe forem submetidas.

O presente Projeto trata de matéria que **autoriza** o Executivo Municipal priorizar famílias cujas moradias estejam em área de risco.

Convém ressaltar que projetos dessa natureza, denominados “Projetos Autorizativos”, sempre suscitaram dúvidas quanto à legalidade e ou constitucionalidade, quando surgiu a necessidade de uniformizar o entendimento, posto que tratam de matéria reservada ao Prefeito Municipal, como faz regra o art. 61, § 1º, inc. II, alíneas “a” a “e”, da Constituição Federal, aplicável no âmbito municipal em atenção ao princípio legal da simetria.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, embasada nos princípios de legalidade e constitucionalidade que regem os atos normativos, sugeriu uma consulta à **JN&C –Serviços Especializados em Assessoramento a Municípios S/A LTDA**, objetivando um maior esclarecimento sobre a matéria.

A JN&C, em Parecer Jurídico, enviado a esta Comissão, sustenta o entendimento de que os Projetos de Lei, ora denominados “Projetos Autorizativos”, são inconstitucionais, vez que dispõem sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

**Câmara Municipal de Montes Claros**

SALA DAS COMISSÕES

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

É a conclusão do Parecer da JN&C:

*“Diante do exposto, conclui-se que os Projetos de Lei iniciados pelos Vereadores Municipais, que versem sobre matéria exclusiva do Poder Executivo estão maculados de constitucionalidade, devido a vício quanto à iniciativa. Tal prerrogativa é intrínseca ao Executivo, sendo, por sua vez, indelegável.*

*A ação do Poder Legislativo nessa esfera caracteriza interferência indevida que não será sanada nem mesmo pela sanção, por parte do Prefeito Municipal, tendo em vista que o vício macula todo o procedimento legislativo”.*

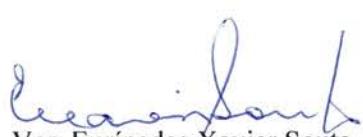
Em face da vasta fundamentação escorada nas leis (Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal), jurisprudências e doutrinas, apresentada no Parecer da JN&C, e pelo Parecer da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal, a Comissão se convence e delibera que os Projetos de Lei, denominados “Projetos Autorizativos” em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo são ilegais e inconstitucionais.

Assim, a Comissão verificou que o Projeto, em análise, contém vício formal quanto à iniciativa, o que o torna inconstitucional e exposto à invalidação judicial.

**CONCLUSÃO**

Desta forma, a Comissão considera o referido Projeto ilegal e inconstitucional.

Montes Claros, 29 de novembro de 2006.

  
Ver. Eurípedes Xavier Souto  
Presidente

  
Ver. Ademar de Barros Bicalho  
Vice-Presidente

  
Ver. Antônio Silveira de Sá  
Relator